ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13804.002608/2002-35
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13804.002608/2002-35
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.918 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de abril de 2014
Matéria	RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PRELUDE MODAS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 29/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

"Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacacio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente da Segunda Seção no exercício da Presidência

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento a recurso voluntário por considerar não atingido pela prescrição indébito tributário decorrente de recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos da data do pedido. Para tanto, entendeu que o prazo, embora de cinco anos como postulado pela Fazenda, somente se iniciaria com a publicação do acórdão na ADIn que "reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95".

A representação da Fazenda Nacional aponta que a decisão divergiu do acórdão 105-15.157 no qual se agasalhou a tese de que o prazo sempre deve ser contado a partir de cada recolhimento indevido realizado e é de cinco anos.

O pedido administrativo foi formalizado no dia 23 de abril de 2002 e engloba recolhimentos de PIS relativos aos períodos de apuração ocorridos entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996. O primeiro dos recolhimentos foi realizado no dia 14 de novembro de 1995.

A decisão recorrida, além de afastar a prescrição, reconheceu como indevidos, na sua totalidade, os recolhimentos efetuados, ainda que eles o tenham sido à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta de vendas. Acerca do mérito, no entanto, o recurso não versou, limitando-se a representação fazendária a pugnar (e demonstrar divergência) apenas quanto à preliminar de prescrição.

É o Relatório, sucinto porquanto desnecessário alongar-se.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como indicado no relatório, o recurso da Fazenda foi bem admitido porque trazido paradigma conforme a sua pretensão e em franco desacordo com a decisão recorrida. Dele conheço, pois.

A tese nele versada, no entanto, não se pode mais abraçar.

Isso porque já definido pelo e. Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda da Lei Complementar nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

> *A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.*
>
> *Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.*
>
> *Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que "reconheceu" a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.*
>
> *Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:*
>
> "...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos EREsp 329.160/DF e EREsp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte..."
>
> *Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no "tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal", nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no "reconhecimento de inconstitucionalidade". Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.

Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.

A situação deste recurso especial é exatamente a mesma: a Câmara recorrida rejeitou a prescrição por aplicar a tese de que o prazo é delimitado pela decisão na ADIn. Essa interpretação tem de ser superada pela tese dos cinco mais cinco visto que o pedido é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118.

Mas com essa forma de contagem o resultado é o mesmo, ou seja, todos os recolhimentos discutidos no pedido ocorreram há menos de dez anos do seu protocolo, estando, portanto, afastada a prescrição pretendida pela Fazenda Nacional segundo o entendimento do STF que somos obrigados a adotar por força da disposição regimental.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA